TERMO DE AJUSTE DE CONDUTAS

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça Carlos Renato Silvy Teive, titular da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages; o MUNICÍPIO DE LAGES, representado neste ato pelo Sr. Antônio Ceron, Prefeito Municipal de Lages, com sede na Rua Benjamim Constant, n. 13, Centro, Lages; a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGES, neste ato representada pela Secretária Odila Waldrich, nestes autos de Inquérito Civil n.º 06.2017.00005190-0, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei n.º 7.347/85, e artigos 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/00, e

CONSIDERANDO o conteúdo do artigo 127 da Constituição Federal que dispõe ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, o qual atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa judicial e extrajudicial dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme interpretação conjugada dos artigos 129, inciso III, da Constituição da República, art. 81, parágrafo único, I a III, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1.º, inciso II e 5.º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do

Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme os artigos 196 da Constituição Federal e 153 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que a saúde mental é um direito fundamental do cidadão, previsto na Constituição Federal para assegurar bem-estar mental, integridade psíquica e pleno desenvolvimento intelectual e emocional;

CONSIDERANDO o que prescreve a Lei Federal n. 10.216/2001 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental no sentido de que se incluem dentre os direitos das pessoas acima mencionadas ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades (art. 2°, parágrafo único, I);

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais (art.3º da Lei Federal n. 10.216/2001);

CONSIDERANDO que, embora seja uma medida extrema e excepcional a ser indicada apenas quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, a internação, em qualquer de suas formas (voluntária, involuntária e compulsória), deve ser disponibilizada para tratamento da saúde mental;

CONSIDERANDO que o fechamento da Clínica São Luís, localizada nesta Cidade de Lages, implicou graves problemas à saúde pública em razão da inexistência de leitos para internação de adultos de ambos os sexos em situação de crise aguda decorrente de transtornos mentais, dependência química e

uso abusivo de álcool e outras drogas;

CONSIDERANDO que, a despeito dos prazos ora verificados para disponibilização de vagas para internamento para tratamento da saúde mental sejam razoáveis – 7 dias para homens e 30 dias para mulheres, conforme informação de fl. 162 –, trata-se de uma obrigação de trato sucessivo;

CONSIDERANDO a importância de se impedir que situações, como a verificada com o fechamento da Clínica São Luís, voltem a ocorrer;

CONSIDERANDO que o Município de Lages possui Gestão Plena de Sistema de Saúde;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTAS**, mediante o compromisso de cumprimento das obrigações constantes das cláusulas a seguir:

CLÁUSULA 1ª. O Município de Lages compromete-se, a contar da assinatura deste acordo, através da Secretaria de Saúde, de disponibilizar, seja diretamente ou através de unidades conveniadas e/ou contratadas, no prazo máximo de 40 dias, o tratamento em regime de internação (voluntária, involuntária ou compulsória) para pessoas adultas (homens e mulheres) que necessitarem desta forma de tratamento, nos termos da Lei n. 10.216/01.

§1º. O Município de Lages compromete-se, através da Secretaria de Saúde, **no prazo máximo de 48 horas** após a solicitação do CAPSad e/ou do CAPS II (ou outro órgão da rede de saúde que venha a ser instituído); de requisição do Ministério Público e/ou de determinação judicial, a inserir em lista de espera o interessado tutelado no SISREG ou em sistema privado de regulação a ser eventualmente adotado pela gestão.

§2º. O **prazo máximo de 40 dias** apontado no *caput* da Cláusula 1ª será contado a partir do respectivo registro no SISREG ou em sistema privado de regulação a ser eventualmente adotado pela gestão.

§3°. O tratamento em regime de internação a ser prestado pelo Município de Lages, seja diretamente ou através de unidades conveniadas e/ou contratadas, deverá, consoante o disposto no art. 4°, §2°, da Lei n. 10.216/01, oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e

§4º. A formalização do presente acordo não impede a adoção de medidas judiciais pelo Ministério Público, nas hipóteses em que a urgência do caso reclamar a internação para tratamento de saúde mental em prazo inferior ao previsto no *caput* desta Cláusula.

CLÁUSULA 2ª. Na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações constantes neste termo ajustam as partes que incorrerá o Município de Lages em multa pecuniária no valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor a ser reajustado pelo INPC ou índice que o substitua, sendo tal valor devido por cada obrigação não cumprida e por cada dia de atraso no cumprimento voluntário, cujo montante será eventualmente revertido para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, conforme previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei Estadual n. 15.694/11, sem prejuízo das medidas civis e administrativas a serem adotadas individualmente contra os respectivos responsáveis.

A inexecução de qualquer dos compromissos previstos no presente termo implicará o total descumprimento do acordo e facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título.

E, por estarem compromissadas, firmam as partes este TERMO em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Lages, 04 de abril de 2019.

CARLOS RENATO SILVY TEIVE PROMOTOR DE JUSTIÇA

ANTÔNIO CERON PREFEITO MUNICIPAL DE LAGES

ODILA WALDRICH AGNELO SANDINI MIRANDA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

outros.